



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.277 - PR (2014/0020868-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALDIR COPETTI NEVES
AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA ABIB NEVES
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO E OUTRO(S)
LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADOS : ANDRÉ XAVIER FORSTER E OUTRO(S)
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese, pois o acórdão recorrido analisou os argumentos suscitados na apelação, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões alegadas pelas partes, sobretudo quando o acolhimento de uma delas é suficiente para afastar as demais, como ocorrido na espécie.
2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que os recorrentes não preencheram os requisitos para usucapir a área indicada na petição inicial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.277 - PR (2014/0020868-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Waldir Copetti Neves e Márcia Helena Abib Neves contra a seguinte decisão:

A hipótese é de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 935/937 proferida pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

4.- O Recurso Especial não merece prosperar.

5.- Inexiste omissão no Acórdão recorrido. Bate-se o ora recorrente pela necessidade de realização de nova perícia. Ocorre que esta, nos termos do que foi decidido no Acórdão, não era mesmo necessária. Explica-se. Ainda que a nova perícia, uma vez fosse realizada, lograsse sucesso em apontar exatamente qual a área pertenceria à EMBRAPA e qual a área pertenceria a outros particulares, a conclusão do julgado seria a mesma.

É que, em relação a área da EMBRAPA, exarou o Acórdão o entendimento de que é incabível usucapião, por constituir-se em bem público. Já em relação à área pertencente a outros particulares, restou expresso no Acórdão que o requisito temporal, de vinte anos, não fora cumprido. Assim, quer numa, quer noutra situação, o pedido inicial seria improcedente. Daí decorre a desnecessidade da realização de nova perícia, segundo os fundamentos adotados no Acórdão.

6.- Pelo mesmo raciocínio desenvolvido acima, também não há que se falar em violação dos arts. 333, I e II, 420, parágrafo único, e 437 do Código de Processo Civil.

7.- No que tange ao efetivo implemento do requisito temporal para a ocorrência do fenômeno jurídico da prescrição aquisitiva, importa anotar que o Acórdão afastou terminantemente seu implemento, matéria que não mais pode ser examinada em razão da Súmula 7/STJ.

8.- Por fim, sobre a alegação de que o prazo prescricional poderia continuar correndo mesmo após o ajuizamento da ação de usucapião, o ponto ressentido de prequestionamento, não podendo, por óbvio, ser ferido no presente Especial.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão é contraditória, pois, "ao ser realizada a nova perícia requerida, poderia ser comprovado que a área objeto do feito não faz parte da EMBRAPA, o que já afastaria de plano o fundamento de usucapião de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem público" (fl. 944).

Afirmam, ainda, violação do art. 93, IX, da CF, bem como do art. 535, II, do CPC, pois não houve pronunciamento acerca do mapa de georeferenciamento apresentado, o qual "demonstra com clareza solar que a área usucapienda não está inserida na área da EMBRAPA" (fl. 944).

Por fim, aduzem que a decisão não se manifestou acerca das provas documentais apresentadas pelos embargantes que comprovam que não há delimitação da área da EMBRAPA com a chácara São Francisco.

Às fls. 952/977, os embargantes pedem o sobrestamento dos embargos de declaração "até que se aguarde a definição da Ação Popular nº 2006.70.09.001859-3", no intuito de se "evitar que os recorrentes sofram um prejuízo irreparável, já que a sua pequena chácara não faz parte da EMBRAPA".

Brevemente relatado, decido.

De início, indefiro o pedido formulado na Petição nº 306.859/2014 de sobrestamento do feito.

Conforme consta dos autos, o objeto da ação popular é "de que seja determinado à EMBRAPA que dentro do prazo de trinta dias tome as medidas judiciais cabíveis no sentido de reaver dos terceiros invasores as áreas de terra que constituem patrimônio da União, inclusive a propositura da ação civil competente, conforme levantamento feito pelo INCRA" (fl. 955).

Dessa forma, independente de eventual procedência da ação popular, em nada modificaria o resultado do presente feito, valendo ressaltar, ainda, que trata-se de indevida inovação recursal, porquanto a referida ação fora ajuizada muito antes da interposição do recurso especial.

No mérito, tenho que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Com efeito, ficou expressamente consignado no *decisum* que, "em relação a área da EMBRAPA, exarou o Acórdão o entendimento de que é incabível usucapião, por constituir-se em bem público. Já em relação à área pertencente a outros particulares, restou expresso no Acórdão que o requisito temporal, de vinte anos, não fora cumprido. Assim, quer numa, quer noutra situação, o pedido inicial seria improcedente. Daí decorre a desnecessidade da realização de nova perícia, segundo os fundamentos adotados no Acórdão".

Ora, se não ficou comprovado o requisito temporal de vinte anos para o reconhecimento da usucapião, não haveria qualquer utilidade na realização de nova perícia, tampouco na análise do mapa de georeferenciamento que supostamente comprovaria que a área discutida não seria da EMBRAPA.

Por essas mesmas razões, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 5005040-28.2012.404.7009/PR não altera o resultado da ação ora discutida, pois naquele caso ficou consignado pelo Tribunal de origem que "a situação fática dos autos demonstra que a área objeto de usucapião está na posse direta de particulares há décadas, o que evidencia não estar o imóvel, especificamente no espaço em comento, sendo utilizado para fim público ou qualquer outra finalidade por parte da EMBRAPA. A área foi por ela abandonada, o que entendo ser fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para afastar a regra da imprescritibilidade" (fl. 965). No presente caso, contudo, não ficou comprovado o requisito temporal, tampouco que a área situada na região do Botuquara, no Município de Ponta Grossa/PR, fora "abandonada" pela EMBRAPA. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram os argumentos do recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 333, I, 420, parágrafo único, 437 e 535, todos do CPC, além do art. 550 do Código Civil de 1916 e art. 1.238 do CC/2002.

Sustentam, em síntese, omissão no *decisum*, porquanto não houve manifestação acerca do "mapa de georeferenciamento acostado aos autos, que comprovava que a área usucapienda não está na área da Embrapa" (e-STJ, fl. 989). No mérito, afirmam que todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião foram preenchidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.277 - PR (2014/0020868-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece provimento.

De início, não há a apontada omissão no acórdão recorrido, porquanto não se mostrava mesmo necessário a análise do mapa de georeferenciamento apontado pelos recorrentes, tendo em vista que, independente da discussão se a área pertencia à Embrapa ou não, ficou expressamente consignado no *decisum* que os autores não conseguiram comprovar o transcurso de lapso temporal suficiente para caracterizar a usucapião.

Por essa mesma razão, as demais questões suscitadas, no sentido de que a área não pertencia à Embrapa, sendo, portanto, prescritível, não merecem prosperar. Ora, se não ficou comprovado o requisito temporal de vinte anos para o reconhecimento da usucapião, não há sentido em discutir se a área era ou não prescritível.

Além disso, não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que os recorrentes não preencheram os requisitos para usucapir a área indicada na inicial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, reitero os fundamentos da decisão proferida pelo então Relator, Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao presente recurso especial nos seguintes termos:

5.- Inexiste omissão no Acórdão recorrido. Bate-se o ora recorrente pela necessidade de realização de nova perícia. Ocorre que esta, nos termos do que foi decidido no Acórdão, não era mesmo necessária. Explica-se. Ainda que a nova perícia, uma vez fosse realizada, lograsse sucesso em apontar exatamente qual a área pertenceria à EMBRAPA e qual a área pertenceria a outros particulares, a conclusão do julgado seria a mesma.

É que, em relação a área da EMBRAPA, exarou o Acórdão o entendimento de que é incabível usucapião, por constituir-se em bem público. Já em relação à área pertencente a outros particulares, restou expresso no Acórdão que o requisito temporal, de vinte anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fora cumprido. Assim, quer numa, quer noutra situação, o pedido inicial seria improcedente. Daí decorre a desnecessidade da realização de nova perícia, segundo os fundamentos adotados no Acórdão.

6.- Pelo mesmo raciocínio desenvolvido acima, também não há que se falar em violação dos arts. 333, I e II, 420, parágrafo único, e 437 do Código de Processo Civil.

7.- No que tange ao efetivo implemento do requisito temporal para a ocorrência do fenômeno jurídico da prescrição aquisitiva, importa anotar que o Acórdão afastou terminantemente seu implemento, matéria que não mais pode ser examinada em razão da Súmula 7/STJ.

8.- Por fim, sobre a alegação de que o prazo prescricional poderia continuar correndo mesmo após o ajuizamento da ação de usucapião, o ponto ressoa-se de prequestionamento, não podendo, por óbvio, ser ferido no presente Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020868-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.433.277 / PR**

Número Origem: 200070090019613

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALDIR COPETTI NEVES
RECORRENTE	: MÁRCIA HELENA ABIB NEVES
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADOS	: CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS E OUTRO(S) ANDRÉ XAVIER FORSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDIR COPETTI NEVES
AGRAVANTE	: MÁRCIA HELENA ABIB NEVES
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES E OUTRO(S) LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADOS	: CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS ANDRÉ XAVIER FORSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.